



Coletânea da Jurisprudência

Despacho do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 14 de junho de 2018 — GS

(Processo C-440/17)¹

«Reenvio prejudicial — Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da União Europeia — Tributação direta — Liberdade de estabelecimento — Diretiva 2011/96/UE — Artigo 1.º, n.º 2 — Sociedade-mãe — *holding* — Retenção na fonte dos lucros distribuídos a uma sociedade-mãe *holding* não residente — Isenção — Fraude, evasão e abuso em matéria fiscal — Presunção»

1. *Aproximação das legislações — Regime fiscal comum aplicável às sociedades-mãe e filiais de Estados-Membros diferentes — Diretiva 2011/96 — Harmonização exaustiva — Inexistência — Possibilidade de apreciar a compatibilidade da legislação nacional no mesmo domínio com fundamento no direito primário*

(Diretiva 2011/96 do Conselho, conforme alterada pela Diretiva 2013/13, artigo 1.º, n.º 2)

(cf. n.º 31)

2. *Aproximação das legislações — Regime fiscal comum aplicável às sociedades-mãe e filiais de Estados-Membros diferentes — Diretiva 2011/96 — Isenção, no Estado-Membro da filial, da retenção na fonte dos lucros distribuídos à sociedade-mãe — Dividendos distribuídos por uma filial residente a uma sociedade-mãe não residente — Regra geral de isenção de retenção na fonte — Derrogação da referida regra em caso de abuso ou de fraude — Participações na sociedade-mãe detidas por pessoas que não têm direito a tal isenção — Legislação nacional que exclui de modo geral o benefício da isenção às referidas pessoas — Presunção inilidível de fraude ou de abuso — Inadmissibilidade*

(Artigo 49.º TFUE; Diretiva 2011/96 do Conselho, conforme alterada pela Diretiva 2013/13, artigo 1.º, n.º 2)

(cf. n.ºs 43-45, 48, 63, 64, 66, 77-81 e disp.)

Dispositivo

O artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2011/96/UE do Conselho, de 30 novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2013/13/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013, e o

¹ JO C 374, de 6.11.2017.

artigo 49.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação fiscal de um Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, que sujeita à retenção na fonte os dividendos distribuídos por uma filial residente à sociedade-mãe não residente, mas exclui o direito desta última de obter o reembolso ou a isenção dessa retenção na fonte quando, por um lado, as participações nesta sociedade são detidas por pessoas que não teriam direito a esse reembolso ou a essa isenção se tivessem recebido diretamente dividendos provenientes desse filial e os rendimentos brutos da sociedade-mãe no exercício em questão não resultem da sua própria atividade económica, e quando, por outro lado, está cumprido um dos dois requisitos estabelecidos nessa legislação, a saber, que não existem razões económicas ou outras razões relevantes que justificam a interposição da sociedade-mãe ou que esta não participa na atividade económica geral com uma estrutura adequada ao seu objeto social, sem ter em conta as características estruturais, económicas ou outras características importantes das empresas que tenham ligações com a sociedade-mãe em questão.